



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

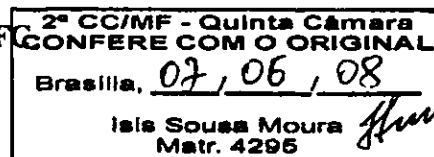
2º CC-MF
fl.

Processo nº.: 44000.001683/2006-91

Recurso nº....: 142.469

Recorrente...: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

Recorrida....: DRP FORTALEZA/CE



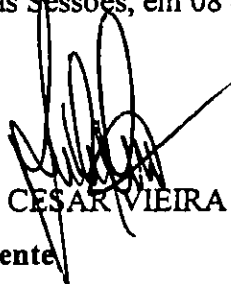
RESOLUÇÃO nº 205-00.066

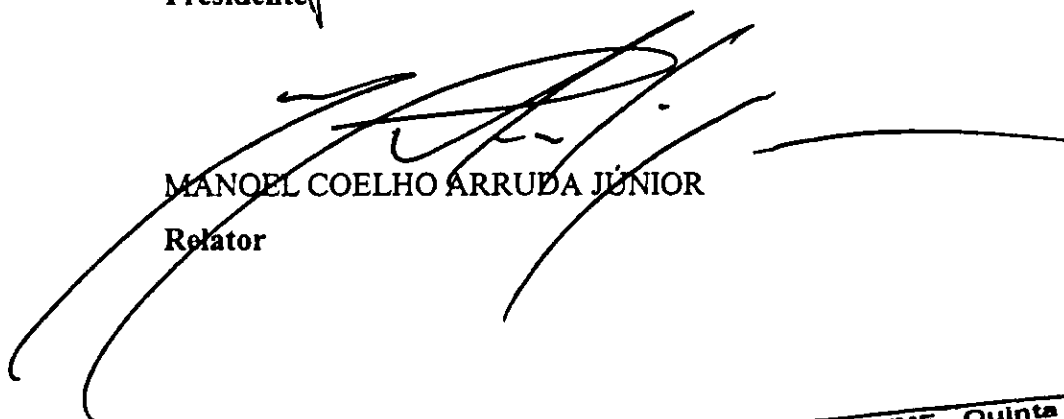
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

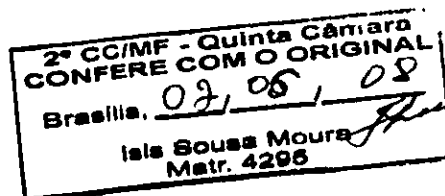
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR
Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e. Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

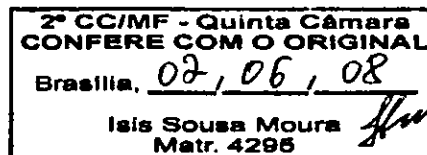
2ª CC-MF
fl.

Processo nº...: 44000.001683/2006-91

Recurso nº...: 142.469

Recorrente...: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

Recorrida....: DRP FORTALEZA/CE



RELATÓRIO

Trata-se de débito lançado pela fiscalização que, em atenção ao relatório fiscal de fls. 162/165, refere-se às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores regidos pela CLT [ocupantes de cargos em comissão e temporários] e aos trabalhadores autônomos [inclusive médico-residentes], entre as competências 02/1995 a 12/2004.

Conforme relatado [fls. 162/165], a UFC cometeu inúmeras irregularidades quanto ao recolhimento das contribuições devidas: (i) em algumas competências recolheu parcialmente; (ii) em outras não recolheu às contribuições; (iii) aplicou alíquotas indevidas; (iv) não descontou dos segurados; ou (v) não considerou determinada parcela como salário-contribuição.

A UFC apresentou Ofício sob o n. 430 [fl. 178], considerado como o meio de defesa [impugnação], tendo limitado-se a dizer que os recolhimentos objetos do lançamento foram realizados em época própria.

Por meio de DN n. 05.401.4/0053/2005 [fls. 186/188], a DRP julgou procedente o lançamento.

Em 11 de novembro de 2005, a UFC encaminhou ofício – n. 701 [fl. 312] – ao i. Presidente do CRPS, Dr. Salvador Marciano Pinto, que informou situação de greve na Universidade e requereu, por conseguinte, prorrogação de prazo para interposição de recurso voluntário.

Por força de situação excepcional, o i. Presidente deferiu o pleito apresentado [fl. 313] e determinou a cientificação da Universidade [fl. 315].

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Serviço de Contencioso para análise de os motivos constantes as fls. 192/193 e os comprovantes de recolhimento da Previdência Social emitido pelo SIAFI [FLS. 194/310].

O resultado da referida diligência foi a expedição de Informação Fiscal [fls. 319-320] que pugnou pela manutenção do lançamento e apontou a existência de créditos em favor da UFC.

Ocorre que, não consta dos autos qualquer informação de cientificação da UFC em face do documento produzido pela Fiscalização.

A DRP pugna pela manutenção do lançamento.

.É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2ª CC-MF
fl.

Processo nº.: 44000.001683/2006-91

Recurso nº.: 142.469

Recorrente...: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

Recorrida....: DRP FORTALEZA/CE

2ª CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09, 05, 08 Iels Sousa Moura Matr. 4295
--

VOTO

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR Relator.

Primeiramente, com espeque no princípio da fungibilidade recursal, recebo o Ofício n. 821/05/GAB, de 20 de dezembro de 2005 [fls. 192-193], como recurso voluntário.

No que se refere à tempestividade, vale dizer que, em 11 de novembro de 2005, a UFC encaminhou ofício – n. 701 [fl. 312] – ao i. Presidente do CRPS, Dr. Salvador Marciano Pinto, que informou situação de greve na Universidade e requereu, por conseguinte, prorrogação de prazo para interposição de recurso voluntário.

Por força de situação excepcional, o i. Presidente deferiu o pleito apresentado [fl. 313] e determinou a cientificação da Universidade [fl. 315]. O documento de comunicação – Ofício n. 05-401.4/023/2005 – foi datado em 29/11/2005, tendo estipulado o prazo de 60 [sessenta] dias para interposição de recurso cabível [fl. 314].

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO, pois tempestiva sua interposição.

DO SANEAMENTO

Antes de analisar o mérito do lançamento, identifiquei questão prejudicial que deverá ser saneada. Trata-se da realização de diligência e expedição de Informação Fiscal [fls. 319/320], sem, contudo, ter sido dado ciência desse resultado ao sujeito passivo.

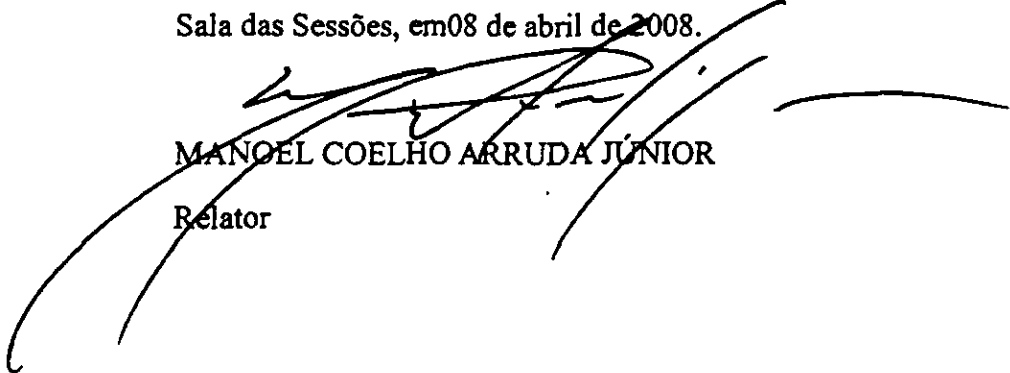
Assim, em atenção aos arts. 26 e 28, da Lei n. 9.784/99, faz-se mister a intimação da UFC do resultado da diligência.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência para que:

- ✓ Intime-se a Universidade Federal do Ceará, na pessoa do Pró-Reitor de Administração ou do Magnífico Reitor, do teor do documento de fls. 319-320, para que, caso tenha interesse, manifeste-se, no prazo de 15 [quinze] dias;

Portanto, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

Relator